



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

PROPOSIÇÃO Nº 017/2008

Estabelece novas condições de renegociação para as operações de custeio das safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008.

Senhores Conselheiros,

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento preocupado com a regularização das dívidas rurais dos contratos para o custeio das safras agrícolas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento encaminhou ao Ministério da Integração Nacional o Aviso nº 360/GM-MAPA, de 09 de dezembro de 2008, solicitando ao Presidente do Conselho Deliberativo da SUDENE a extensão às operações de custeio das safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, contratadas com recursos do FNE e em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, tratamento semelhante ao concedido às demais operações de custeio segundo condições estabelecidas no citado aviso. Esse pedido foi retransmitido ao Banco do Nordeste do Brasil para que adequasse as condições de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste-FNE para as operações de custeio das safras citadas, ao estabelecido pela Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Tendo em vista que apenas o Conselho Deliberativo da SUDENE, por força do estabelecido na Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, e do inciso XII, art. 7º do Anexo I ao Decreto nº 6.219, de 04 de outubro de 2007 tem a competência para promover os ajustes necessários na programação do FNE, encaminhou o Banco do Nordeste pedido para que essa alteração fosse viabilizada.

A Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que instituiu regras para a regularização das dívidas rurais, estabelece no art. 29, para as operações lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, medidas que permitem a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008.

Por outro lado, as operações de custeio do Nordeste, das safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, que foram prorrogadas e possuem parcelas com vencimentos estabelecidos entre setembro e novembro de 2008, não foram alcançadas pelos benefícios da citada Lei nº 11.775/2008, devido à situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, diferentemente do tratamento que vem sendo concedido às demais operações de custeio no processo de renegociação de dívidas rurais implementado pelo Governo Federal no corrente ano.

Em função desse quadro o Banco do Nordeste, no sentido de estender às operações do FNE semelhantes condições apresentou à SUDENE o pedido que vai adiante descrito.

PROPOSIÇÃO:

Esta Secretaria Executiva submete à aprovação desse Conselho o presente pedido, para que seja autorizado ao Banco do Nordeste do Brasil a conceder às operações de custeio das safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, contratadas com recursos do FNE e em situação de inadimplência em 30 de abril de

2008, tratamento semelhante ao concedido às demais operações de custeio, sugerindo as seguintes condições específicas de renegociação:

a) concessão de prazo adicional para pagamento da parcela de 2008 até 31 de março de 2009, com os benefícios da adimplência, de modo a que a parcela não seja considerada inadimplida na apuração do saldo devedor que será objeto de reescalonamento na forma da alínea “b” a seguir;

b) reescalonamento do saldo devedor das operações em situação de adimplência em 30 de abril de 2008, incluindo a parcela de 2008, pelo prazo de até 5 anos, de 2009 a 2013, mediante o pagamento mínimo de 10% do valor do saldo devedor até a data da renegociação, mantidos os mesmos encargos financeiros pactuados;

c) prazo para formalização da renegociação: até 31 de março de 2009

Recife, 09 de dezembro de 2008.

PAULO SÉRGIO DE NORONHA FONTANA
Superintendente